

## Parecer Jurídico

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20228515. Modalidade: Adesão nº 007/2022.

Objeto: *“Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20228515 oriundo do processo Administrativo nº 0051/2022-IDURB, na modalidade Adesão a Ata nº 007/2022 que tem como objeto Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20220401 que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Fundo Municipal Sustentável Produção Rural e as secretarias municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Processo Administrativo Licitatório n.º 109/2022/PMCC-CPL, Pregão Eletrônico n.º 037/2022/SRP. Para atender as demandas contínuas existentes no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA.”.*

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20228515, objetivando aquisição de suprimentos de informática, por meio de adesão à ata, para suprir as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que a prorrogação da contratação visa suprir as demandas existentes no Instituto, intimamente relacionada a suas atividades, sendo certo que consta dos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da prorrogação.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,

exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta nos autos justificativa de que o saldo que ainda existe do contrato em questão, se deve à diminuição do ritmo das atividades por questões operacionais não possibilitando a execução do contrato devido ao atraso na entrega, ocasionado por fato alheio à vontade das partes, resultando no atraso da entrega, como consequência, diminuindo o ritmo de execução do contrato.

Por fim, consta justificativa quanto a economicidade, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato nº 20228515, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato nº 20228515, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; justificativas sobre a economicidade e vantajosidade, mostrando que os preços se mantêm mais vantajosos; manifestação da contratada na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.

Ora, por mais que haja dúvidas quanto a aplicação de prorrogação de contratos para fornecimento com prazo certo, há de se ter em conta que toda regra suporta exceção. A exemplo desta afirmativa veja-se o teor do art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 57 estabelece que a duração dos contratos fica subordinada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, dessa forma não haveria possibilidade de prorrogação dos ajustes administrativos.

Também é amplamente conhecido que os incisos I a V do art. 57 trazem as possibilidades de se excepcionar o prescrito pelo *caput* do artigo em comento. Ocorre que, muitas vezes as normas não são capazes de prever o fenômeno factual e por vezes causar prejuízo à administração pública.

É cediço, o fato de os contratos de fornecimento, aquisições e de escopo não serem excepcionados pela norma, sendo, geralmente, impassíveis de prorrogações de prazo por meio de aditivos, tendo a lei limitado o poder do administrador público pela falta de previsão que permitisse a sua prorrogação.

Entretanto, como se vislumbra no caso concreto há dois fatos a corroborar com a excepcionalidade e permitir a prorrogação do contrato e estes fatos excluem qualquer interpretação ampliativa, no sentido de se fazer ginástica para criar termos que a lei desconhece, como por exemplo o fornecimento contínuo.

Pelo contrário, no presente caso os dois fatos que autorizam a prorrogação a saber: a diminuição no ritmo das funções da autarquia devido ao surgimento de demandas, prejudicando o ritmo de alguns serviços e a vantagem nos preços contratados, conforme verificado pelas justificativas.

O primeiro fato autoriza a prorrogação do contrato até a sua resolução pela diminuição do ritmo de trabalho da autarquia, sendo que esta prorrogação não aumentará a quantidade contratada nem os valores a serem pagos, haja vista o saldo de contrato existente devido à diminuição na demanda.

O segundo fato reside na manutenção de preços licitados que conforme justificativa que consta no procedimento administrativo de prorrogação de prazo se mantêm vantajosos.

É inconteste, que de início percebe-se que tanto o princípio constitucional da eficiência como o princípio da economicidade que norteia as licitações estão plenamente satisfeitos, assim com base no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993 é mais vantajoso à administração pública prorrogar o contrato visando a eficiência e economia, sem alteração da quantidade inicialmente contratada e dos valores unitários, evitando no momento a deflagração de procedimento licitatório para posteriormente contratar o fornecimento pretendido com valores superiores.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

 [www.mannamelo.com.br](http://www.mannamelo.com.br)

 [atendimento@mannamelo.com.br](mailto:atendimento@mannamelo.com.br)

 **0xx11 – 93390-8469**

 **0xx 11 – 2599-8446**

**Manna,  
Melo  
& Brito**  
Sociedade de Advogados

---

Marco Antonio Scaff Manna  
OAB/SP nº 335.582